



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600381-41.2024.6.21.0028

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: CHARISE BRESOLIN - VEREADORA

ELOIR JORGE MORONA - PREFEITO

COLIGAÇÃO CUIDAR DA GENTE, CUIDAR DO FUTURO (PP / PODE /
UNIÃO / PL / PSD)

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - LAGOA

VERMELHA - RS - MUNICIPAL

GETULIO CERIOLI - PREFEITO

COLIGAÇÃO CRESCER COM TODOS [MDB / PDT / Federação
PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)]

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024.
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
IRREGULAR EM GRUPO DE WHATSAPP..
APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. ART.
33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CHARISE BRESOLIN - VEREADORA, ELOIR JORGE MORONA - PREFEITO e COLIGAÇÃO CUIDAR DA GENTE, CUIDAR DO FUTURO (PP / PODE /UNIÃO / PL / PSD) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha/RS, a qual julgou **procedente** a representação contra eles movida pelo Diretório Municipal do PDT de Lagoa Vermelha, GETULIO CERIOLI - PREFEITO e COLIGAÇÃO CRESCER COM TODOS [MDB / PDT / Federação PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)], sob o fundamento de que houve divulgação de “pesquisa” irregular em grupo de mensagens do WhatsApp, com mais de mil membros; condenando “as representadas à sanção pecuniária no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), de forma solidária”.

A sentença consignou também que: a) divulgação de dados de uma pesquisa fictícia em um grupo com mais de mil membros é um ato grave que gera responsabilidade, dada a rapidez com que a informação se espalha e a animosidade em eleições municipais; b) a pesquisa interna da coligação apresenta dados diferentes dos divulgados por Charise, e a fonte dos dados divulgados pela candidata não foi comprovada; c) a candidata extrapolou os limites ao postar informações sabidamente inverídicas (divulgação de percentuais de pesquisa eleitoral inexistente), influenciando a escolha dos eleitores e o equilíbrio do pleito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) Charise utilizou expressamente o termo "PESQUISA PARA PREFEITO" e, ao ser questionada, respondeu: "Não precisa debater! É só para informação, saiu pesquisa!", evidenciando a intenção de divulgar uma pesquisa eleitoral sem origem comprovada; e) A conduta foi enquadrada no Art. 33, §3º da Lei Eleitoral e no Art. 17 da Resolução 23.600/2019-TSE, que tratam da divulgação de pesquisa sem prévio registro; f) por fim, a Magistrada também decidiu que a coligação deveria ser responsabilizada solidariamente, por ter sido diretamente beneficiada pela conduta da candidata e para evitar que atos irregulares como esse se repitam em futuros pleitos. (ID 45948267)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que: a) a mensagem veiculada não se reveste de nenhum requisito aplicável às pesquisas eleitorais, configurando mera especulação e não uma pesquisa formal nos termos do art. 33 da Lei 9.504/97; b) que a recorrente Charise Bresolin apenas reproduziu uma mensagem especulativa que recebeu de terceiro, não sendo a criadora do conteúdo; c) que a divulgação não teve qualquer efeito de interferência no pleito eleitoral e que não há como saber quantas pessoas foram alcançadas, pois as mensagens foram apagadas; d) que a coligação não pode ser responsabilizada solidariamente por conteúdo que não tem vinculação com a mesma, e tampouco se beneficiou de alguma forma, devendo ser afastada qualquer penalidade. Nesse contexto, pleiteiam a reforma de decisão para que “seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação. Subsidiariamente, solicita o afastamento da responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solidariedade da Coligação Cuidar da Gente, Cuidar do Futuro, por não ter qualquer responsabilidade com a divulgação das informações e tampouco ter se beneficiado da mesma”. (ID 45948272)

Em contrarrazões, os Recorridos sustentam que: a) a conduta dos recorrentes viola expressamente o artigo 33, § 3º, da Lei Eleitoral, que exige o prévio registro de pesquisas eleitorais; b) a divulgação ocorreu em um grupo de WhatsApp com 1.024 membros, o que demonstra grande potencial de influência na escolha do eleitorado, gerando um efeito de replicação exponencial; c) a alegação de que a pesquisa foi recebida de terceiro não exime a candidata de responsabilidade, pois o *print* não tem data e, como candidata, ela tinha o dever de verificar a veracidade das informações antes de divulgá-las; d) a divulgação de pesquisa inexistente ou com dados alterados configura fraude, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei Eleitoral, sendo ainda mais grave que a mera ausência de registro; e) a sentença de primeiro grau está devidamente fundamentada, ao concluir que a candidata divulgou "informações sabidamente inverídicas (divulgação de percentual de pesquisa eleitoral inexistente)"; f) a responsabilidade solidária da coligação é devida, visto que foi diretamente beneficiada pela conduta da candidata Charise, e a condenação serve para evitar que tais irregularidades se repitam em pleitos futuros. (ID 45948279)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

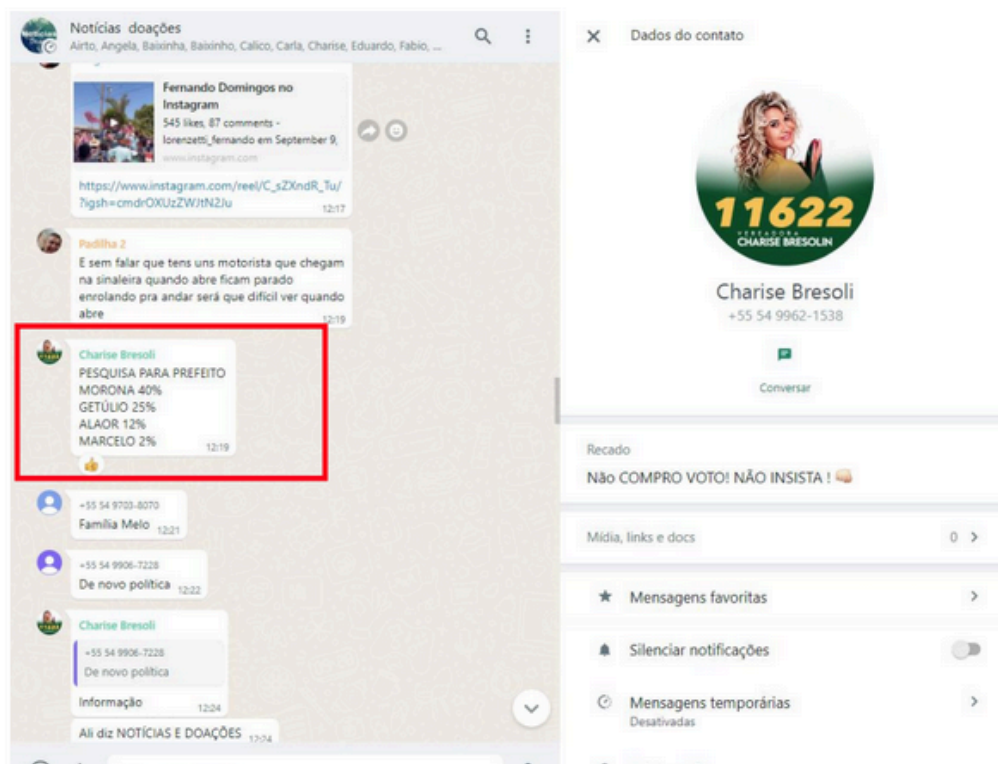
Discute-se nos autos a acerca da divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro, conduta vedada pela legislação eleitoral e passível de sanção.

A controvérsia central reside em determinar se a mensagem veiculada pela recorrente Charise Bresolin configura, de fato, uma pesquisa eleitoral irregular e se o ambiente de sua divulgação (grupo de WhatsApp) a exime de responsabilidade.

Confira-se o *print* da publicação rechaçada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Mais adiante, ao ser questionada por alguém do grupo, a representada respondeu: **"Não precisa debater! É só para informação , saiu pesquisa!"**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I. Da Caracterização da "Pesquisa Eleitoral" Irregular.

Pois bem. Os recorrentes sustentam que a mensagem não possui os requisitos formais de uma pesquisa, sendo mera especulação. Contudo, conforme salientado pela Juíza *a quo* e também nas contrarrazões, a candidata Charise Bresolin **explicitamente denominou o conteúdo como "pesquisa"** e afirmou que "saiu pesquisa!". Ademais, a mensagem continha **percentuais para o cargo de Prefeito**, mencionando "Morona" (candidato da coligação beneficiada) com 40%.

Nessa linha, é fundamental distinguir a *formatação* de uma pesquisa da *intenção de sua divulgação* e do *impacto gerado*. Ou seja, ainda que a mensagem pudesse carecer de todos os detalhes técnicos do art. 33 da Lei 9.504/97 (quem contratou, valor, metodologia, plano amostral etc.), **a própria candidata a qualificou como "pesquisa" e a utilizou para influenciar o eleitorado.**

Ora, este comportamento visa criar a aparência de um levantamento de dados idôneo, mesmo que inexistente ou fraudulento, o que é inequivocamente ilegal. A Magistrada *a quo* rechaçou, para este caso concreto, precedentes que flexibilizam a exigência dos elementos técnicos, destacando que:

Não desconheço os precedentes jurisprudenciais sobre o tema referindo que a simples referência a percentuais, sem menção à margem de erro, comparativos, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral, configurando mera informação eleitoral, quando verificado que a publicidade visou defender, apenas, a ótica de alguma evolução nos índices de preferência do eleitorado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação ao candidato.

Porém, no caso dos autos, a candidata divulgou em grupo de mensagens com mais de mil membros o suposto resultado de uma pesquisa, tendo ela mesma denominado como pesquisa. (ID 45948267 - g.n.)

Assim, a conduta se amolda ao § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97¹ e ao art. 17 da Resolução 23.600/2019-TSE².

II.II. Do Alcance e Ambiente de Divulgação (Grupo de WhatsApp).

Os recorrentes invocam o art. 33³, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019, que isenta mensagens em grupos restritos de participantes das normas de propaganda eleitoral. Todavia, conforme já pacificado pela jurisprudência do

¹ § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

² Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita às pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º](#), e [105, § 2º](#)).

³ Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
(...)

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Superior Eleitoral, essa regra deve ser interpretada com cautela, principalmente quando se trata de grupos com elevado número de membros, como o "Notícias doações", com **1.024 participantes**.

Com efeito, embora o grupo seja tecnicamente "privado", o potencial de alcance e disseminação de informações em um grupo com mais de mil membros é vastíssimo.

A distinção entre conversas privadas e o que se configura como uma forma de propaganda ou divulgação de informação eleitoral ilegal em larga escala torna-se tênue. Ademais, a mensagem não se tratava de uma mera opinião ou pedido de voto (como em alguns dos precedentes citados pelos recorrentes), mas sim da **divulgação de informações sabidamente inverídicas sobre percentuais de uma pesquisa eleitoral inexistente**.

Portanto, a conduta rechaçada transcendeu a esfera da comunicação privada, vulnerando a lisura do processo eleitoral.

II.III. Da Responsabilidade pela Informação Recebida de Terceiro.

A alegação de que a candidata Charise Bresolin apenas reproduziu conteúdo recebido de terceiro não se sustenta. Pois na condição de candidata, **tinha o dever de verificar a veracidade da informação antes de dispará-la em um**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grupo com tantos eleitores.

Nessa senda, a responsabilidade pela divulgação recai sobre aquele que a efetiva, mormente uma candidata que busca auferir benefícios eleitorais com tal conduta.

II.IV. Da Responsabilidade Solidária da Coligação.

Os recorrentes buscam afastar a responsabilidade solidária da coligação, alegando ausência de vinculação e benefício.

No entanto, a divulgação de uma pesquisa (ainda que fictícia) indicando o candidato a prefeito da coligação com 40% de votos, é um benefício inequívoco para toda a coligação.

Não se notou oposição de quem quer que seja no instante em que a informação “pesquisa” foi divulgada, nem questionamentos acerca de seu conteúdo.

A par disso, a decisão ora atacada trilhou um caminho de importante perspectiva preventiva, ao afirmar que não responsabilizar a coligação soaria como "um aval para que seus adeptos e candidatos vinculados procedam de forma irregular, com o nítido propósito de beneficiar o candidato a Prefeito, sem que nada aconteça a este".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, essa responsabilidade solidária é crucial para garantir a integridade do processo eleitoral e desestimular práticas ilícitas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM